DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-983/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10163/2014
PROTOCOLO	**:**	1512882
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	VIA PANTANEIRA EVENTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 021/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 32.800,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES – LEGAIS E REGULARES.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 034/2014**, celebrado em 10 de abril 2014, pelo **Município de Miranda/MS**, neste ato representado pela então Prefeita Sra. Marlene de Matos Bossay, com a empresa Via Pantaneira Eventos Serviços e Comércio Ltda. – ME, com o objetivo de adquirir equipamentos para academia de ginástica ao ar livre, para atender a comunidade indígena, peça 19.

Para tanto, foi realizado o Procedimento Licitatório através da modalidade Convite nº 021/2014.

Neste momento aprecia-se a legalidade e a regularidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, 1ª e 2ª FASES.

Seguindo os trâmites regimentais, o processo seguiu para apreço da equipe técnica, que ao examiná-lo observou que os documentos apresentados satisfazem as normas legais. Logo, proferiu a Análise de peça 23 onde se manifestou:

> "1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N°

76/2013;
2 - **pela regularidade e legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;"

Da mesma forma foi o que entendeu o representante ministerial, que ao apreciar a documentação acostada, manifestou-se através do Parecer de peça 25, onde em síntese opinou:

"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Cuida-se dos autos o **Contrato nº 034/2014**, originário da modalidade **Convite nº 021/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS com a empresa Via Pantaneira Eventos Serviços e Comércio Ltda.-ME.

Do exame do feito, extraio que os órgãos de apoio posicionaram-se pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª FASES, por constatarem que os documentos apresentados encontram-se de conformidade com os ditames legais.

Nestas circunstâncias, filio-me a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e ao Parecer do Procurador de Contas, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite nº 021/2014**, com base no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 034/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a empresa Via Pantaneira Eventos Serviços e Comércio Ltda. – ME, de conformidade com o artigo 59, inciso III da Lei Com-

plementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 02 de março de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr